



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Processo Administrativos n° 132.612/2013
Assunto: Recurso TP n. 22/2013/PMJ
Recorrente: Azimute Engenheiros Consultores S/C Ltda

O Município de Joaçaba lançou a licitação acima identificada para a contratação de empresa especializada para elaboração do Projeto de Engenharia Rodoviária para obras de implantação e pavimentação de via urbana, no trecho compreendendo a Vila Cordazzo até o Aeroporto Municipal. Na sessão de julgamento da documentação de habilitação foi inabilitada a Recorrente por ter a mesma deixado de apresentar o Demonstrativo da Conta Lucros e Perdas, juntamente com o balanço patrimonial, na forma exigida pelo subitem 4.1.7 do edital. Inconformada, a Recorrente afirma que juntou o balanço patrimonial completo com o demonstrativo de Resultado do Exercício; que juntou os documentos exigidos no subitem 4.1.8; que a empresa tem condições financeiras de suportar o contrato. Argumenta que a exigência restringe a participação; que não pode ser exigida documentação além do rol da Lei de Licitações. Requer sua habilitação da Recorrente. O recurso foi encaminhado à Procuradoria para elaboração de parecer jurídico.

É o relatório.

O edital vincula a Administração e os licitantes. Por isso, sempre que conste no edital exigência que se interprete como irregular, cabe a quem fizer tal juízo, apresentar impugnação no prazo previsto na Lei de Licitações. Este é o princípio da vinculação ao edital. No caso em tela o edital não foi impugnado.

Acerca da vinculação ao edital a lei, a doutrina e a jurisprudência assim se manifestam na forma que segue.

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Contudo, não pode sob o argumento de vinculação ao edital, promover a inabilitação ou desclassificação de licitantes por vícios meramente formais. A obediência ao edital significa dizer que o conteúdo exigido no edital deve ser atendido, ainda que seja utilizada, porventura, forma diversa.

Analisando o caso concreto, encontra-se no edital a seguinte disposição:

4.1.7. Balanço Patrimonial detalhado, correspondente ao último exercício social exigível, com demonstrativo da conta Lucros e Perdas. Os balanços das Sociedades Anônimas ou por Ações deverão ser apresentados por publicação no Diário Oficial, devendo as demais empresas apresentar os balanços autenticados certificados por Contador registrado no Conselho de Contabilidade, mencionando o número do livro “Diário” e as folhas em que o balanço se acha regularmente transcrito, *(com fotocópia da página de abertura e a de fechamento do Livro Diário)*. (g.n.).

In casu, a Recorrente deixou de apresentar o demonstrativo da Conta de Lucros e Prejuízos. No entanto, em análise do caso juntamente com a Contadora Municipal, a mesma esclareceu que no Balanço apresentado pela Recorrente (no corpo) consta a conta com o valor dos lucros e prejuízos acumulados.

Assim, mesmo que não tenha sido juntado o demonstrativo, o balanço, que é documento oficial, possui a informação final solicitada, razão pela qual, entendo que se trata de vício formal, pois o que importa é o valor final e não o detalhamento.

Marçal Justen Filho¹ comentam sobre os demonstrativos contábeis:

A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e atualidade dos dados. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias, excessivas ou inúteis devem ser proscritas.

¹ Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 15ª Ed. Dialética-São Paulo – 2012 – p. 538.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Isto posto, muito embora a Recorrente não tenha seguido a forma exigida no edital, juntou no balanço o valor da Conta de Lucros e Prejuízos, razão pela qual, em obediência à competitividade, entendo que o recurso deve ser conhecido e no mérito concedido provimento a fim de habilitar a Recorrente.

É o parecer.

Joaçaba(SC), 15 de janeiro de 2014.

Vania Brandalize
Vania Brandalize
OAB/SC 13.447.

DEFERIDO
EM 16/1/2014
Rafael Laske
Rafael Laske
Prefeito Municipal